

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.467-A, DE 2016

(Do Sr. Alberto Fraga)

Dispõe sobre a proibição aos Municípios que mantêm guarda municipal de contratar Serviços de Segurança Privada; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. CABO SABINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proibição aos Municípios que mantêm guarda municipal de contratar Serviços de Segurança Privada.

Art. 2º É vedada ao Município que criou e mantém a guarda municipal a contratação de Serviços de Segurança Privada para a proteção de seus bens, serviços e instalações.

Parágrafo único. Fica assegurado ao Município, no prazo de 90 dias, dar cumprimento total ou parcial ao contrato firmado anteriormente à vigência desta lei.

Art. 3º O descumprimento desta lei configura desvio, aplicando-se ao infrator o disposto na lei nº 8.429, de 21 de junho de 1992.

Art. 4º Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2002.

Atualmente não se pode deixar de reconhecer a importância do papel desempenhado pelas guardas municipais no exercício da missão que lhe é constitucionalmente atribuída, isto é, a proteção dos bens, serviços e instalações do município, contribuindo, sobremaneira, como fator inibidor da prática de delitos.

As Cartas Políticas da União e Estado fazem menção às guardas municipais, dispondo de maneira uníssona que os Municípios poderão constituir guardas municipais para proteção de seus bens, serviços e instalações, através de lei, conforme previsto no art. 144, § 8º, da Constituição Federal e art. 147 da Constituição Estadual.

A proteção a ser sempre realizada na forma estabelecida nas constituições, delimita a competência do município, não admitindo a execução concomitante realizada por empresas prestadoras de Serviços de Segurança Privada, em face da natureza do serviço público executado.

É sabido que os Municípios enfrentam limitações orçamentárias a ponto de não terem recursos suficientes para o atendimento da demanda de equipamentos urbanos capazes de contribuir para uma melhor qualidade de vida e bem-estar da população.

Assim, não se apresenta conveniente, nem lógico, carrear parcela razoável do orçamento municipal para a contratação e manutenção de segurança privada, de alto custo, concorrendo com um serviço já executado pelo próprio Município, através de sua guarda municipal.

A presente propositura tem por escopo exatamente corrigir eventuais equívocos, pois o Município economizaria na manutenção das Guardas Municipais, que exige considerável volume de investimentos em recursos humanos e materiais, em detrimento de outras atividades essenciais do Poder Público Municipal, especialmente a educação, saúde, transporte, saneamento básico e moradia, cujo comprometimento é causa concorrente do aumento da criminalidade.

Observando de outro ponto de vista, mais contundente, evidenciamos até um desvio, embora atuando nos limites de sua competência, a autoridade praticou o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público, ocasionando lesão ao patrimônio público.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2016.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, *d*, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, *b*.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

.....
.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.467, de 2016, do Deputado Alberto Fraga, proíbe que os municípios que possuam guarda municipal contratem serviços de segurança privada. A proposição: a) dá o prazo de noventa dias para que os municípios que se enquadrarem nas especificações contidas no seu art. 1º encerrem eventuais contratos que tenham com empresas de segurança privada (art. 2º, parágrafo único); e b) tipifica como *desvio* o descumprimento das suas disposições (art. 3º).

Na justificação da proposição, o Autor:

- a) esclarece que este Projeto de Lei nº 4.467/16 reapresenta à apreciação do Congresso Nacional matéria que já foi objeto de proposição, em 2002;

- b) destaca a importância do papel desempenhado pelas guardas municipais no exercício de sua missão constitucional e de sua função de inibidora da prática de delitos;
- c) afirma que há limitações jurídico-constitucionais para atribuírem-se funções das guardas municipais para serviços de segurança privados;
- d) indica que a contratação de serviços de segurança privados irá reduzir ainda mais os limitados recursos orçamentários municipais de forma injustificada, pois o objeto da contratação estará concorrendo com um serviço já prestado por órgãos municipal;
- e) enfatiza que o objetivo da sua proposição é garantir que os recursos municipais sejam melhor empregados, não apenas na segurança, mas, também, na educação, saúde, transporte, saneamento básico e moradia, “cujo comprometimento é causa concorrente do aumento da criminalidade”; e
- f) entende que essa modalidade de contratação caracterizaria desvio de finalidade, ato cujo resultado seria lesivo ao patrimônio público.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora o objeto temático desta Comissão seja a questão da segurança pública, é pertinente abordar-se, primeiramente, ainda que de forma não exaustiva, a questão do “desvio de finalidade”, tipificado no art. 3º da proposição sob a denominação “desvio”, matéria sobre a qual, sabemos, a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com pertinência temática, qualidade técnica e profundidade, irá se manifestar, mas que necessita ser avaliada nessa Comissão, por seus reflexos sobre a eficácia das alterações que estão sendo propostas, na Lei nº 8.249, de 2 de junho de 1992, para a segurança pública.

Assim, temos que a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, no Capítulo II – Dos Atos de Improbidade Administrativa, Seção II – dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário, define, em seu art. 10, **caput**, que:

Art. 10. Constitui **ato de improbidade administrativa** que causa lesão ao erário **qualquer ação ou omissão**, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, **desvio**, apropriação, malbaratamento ou dilapidação **dos bens ou haveres** das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Analisando-se, por sua vez, o Projeto de Lei nº4.467/16, o que se depreende do texto da proposição é que o ilustre Autor quis tipificar como ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao Erário a contratação de serviços de segurança privada com desvio de finalidade, porém não fica clara essa finalidade e, pela redação adotada, induz a que se entenda que a proposição está criando um tipo penal, o “desvio”, que se materializaria pelo ato municipal que realizasse **qualquer** contratação de serviços de segurança privada.

Esse é o ponto onde a questão da caracterização do desvio de finalidade tem reflexos relevantes para a segurança pública.

Tomemos, por exemplo, um evento esportivo, cultural, religioso ou de lazer, de grande proporção, a ser realizado em um município, por iniciativa municipal.

Nesse caso, o simples reforço policial estadual – por meio do aumento do efetivo da polícia militar em atuação no município – pode não ser suficiente para atender as necessidades de segurança dos cidadãos. Nesse caso, a lei não pode inviabilizar a realização do evento ou pôr em risco a segurança do patrimônio municipal, proibindo, simplesmente, a contratação de segurança privada para auxiliar as ações da guarda municipal, nesse evento específico.

Em consequência, faz-se necessário que a lei preveja uma exceção à regra de não-contratação de segurança privada.

Isso é possível se for acrescentado um parágrafo segundo ao art. 2º da proposição – renomeando-se o atual parágrafo único para parágrafo primeiro –,

definindo que “ em casos emergenciais, o município poderá contratar serviço de segurança privada, nos casos de eventos esportivos, culturais, religiosos e de lazer, cuja dimensão ultrapasse a capacidade operacional da guarda municipal”. Ou seja, a não-contratação é a regra geral, mas a ocorrência de situação excepcional é a exceção à regra geral, que permitirá a contratação pelo município de segurança privada.

Assim, o art. 2º do Projeto de Lei nº 4.467, de 2016, teria a seguinte redação:

Art. 2º É vedada ao Município que criou e mantém guarda municipal a contratação de Serviços de Segurança Privada para a proteção de seus bens, serviços e instalações.

§ 1º Fica assegurado ao Município, no prazo de 90 dias, dar cumprimento total ou parcial ao contrato firmado anteriormente à vigência desta lei.

§ 2º Em casos emergenciais, o município poderá contratar serviço de segurança privada, para a garantia da segurança dos bens, serviços e instalações municipais, durante a realização de eventos esportivos, culturais, religiosos e de lazer, cuja dimensão ultrapasse a capacidade operacional da guarda municipal.

Outra alteração que estamos propondo é na redação do Art. 3º, de forma a deixar claro que se está disciplinando matéria relativa a ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da administração pública, decorrente da prática de ato visando fim diverso daquele previsto na regra de competência, hipótese que pode ser enquadrada no art. 11, **caput**, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, **verbis**:

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
(colocamos em negrito)

Assim, para que não haja dúvidas sobre o objetivo pretendido com o disposto no art. 3º do Projeto de Lei nº 4.467, de 2016, ele teria a seguinte redação:

Art. 3º O descumprimento desta lei configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, por desvio de finalidade, nos termos previstos no art. 11, da Lei nº 8.429, de 21 de junho de 1992, aplicando-se ao infrator as penalidades previstas no art. 12, inciso III, da mesma Lei.

Com as alterações propostas, entendemos que se está aperfeiçoando o texto da proposição, evitando-se que situações de contratações de reforço de segurança para auxiliar a guarda municipal no cumprimento de suas atribuições constitucionais, em que não há prática de desvio de finalidade na contratação, seja penalizado como se fosse um ato de improbidade administrativa, quando a sua motivação foi a de garantir a defesa do patrimônio municipal e da prestação de seus serviços, o que, indiretamente, se reflete na segurança dos munícipes.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 4.467, de 2016, **com as duas emendas, em anexo.**

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2016.

Deputado CABO SABINO
Relator

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se um § 2º ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.467, de 2016, com a redação que se segue, renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º:

Art. 2º

§ 1º Fica assegurado ao Município, no prazo de 90 dias, dar cumprimento total ou parcial ao contrato firmado anteriormente à vigência desta lei.

§ 2º Em casos emergenciais, o município poderá contratar serviço de segurança privada, para a garantia da

segurança dos bens, serviços e instalações municipais, durante a realização de eventos esportivos, culturais, religiosos e de lazer, cuja dimensão ultrapasse a capacidade operacional da guarda municipal.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2016.

Deputado CABO SABINO
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 4.467, de 2016, a redação que se segue:

Art. 3º O descumprimento desta lei configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, por desvio de finalidade, nos termos previstos no art. 11, da Lei nº 8.429, de 21 de junho de 1992, aplicando-se ao infrator as penalidades previstas no art. 12, inciso III, da mesma Lei.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2016.

Deputado CABO SABINO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 4.467/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabo Sabino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alberto Fraga - Vice-Presidente; Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Edson Moreira, Eduardo Bolsonaro, Gilberto Nascimento, Givaldo Carimbão, Gonzaga Patriota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Paulo Freire, Rocha, Subtenente Gonzaga e Vitor Valim - Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Carlos

Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Delegado Waldir, João Rodrigues, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Major Olimpio, Marcio Alvino, Marcos Reategui, Pastor Eurico, Pedro Vilela, Renzo Braz e Ronaldo Benedet - Suplentes.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

**EMENDA Nº 1, DE 2016,
ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.467, DE 2016.**

Acrescente-se um § 2º ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.467, de 2016, com a redação que se segue, renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º:

Art. 2º

§ 1º Fica assegurado ao Município, no prazo de 90 dias, dar cumprimento total ou parcial ao contrato firmado anteriormente à vigência desta lei.

§ 2º Em casos emergenciais, o município poderá contratar serviço de segurança privada, para a garantia da segurança dos bens, serviços e instalações municipais, durante a realização de eventos esportivos, culturais, religiosos e de lazer, cuja dimensão ultrapasse a capacidade operacional da guarda municipal.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

**EMENDA Nº 2, DE 2016,
ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.467, DE 2016.**

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 4.467, de 2016, a redação que se segue:

Art. 3º O descumprimento desta lei configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, por desvio de finalidade, nos termos previstos no art. 11, da Lei nº 8.429, de 21 de junho de 1992, aplicando-se ao infrator as penalidades previstas no art. 12, inciso III, da mesma Lei.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
